



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº572

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO (CPF: 077.164.877-44)

Rua Mariz e Barros, 370, 803, Bairro: Icaraí, Niterói/RJ - CEP: 24.220-121

Referência: SEI-220011/001378/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO**, Matrícula 190, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51529631** e o código CRC **429B44D0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001378/2021

SEI nº 51529631

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº573

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO (CPF: 077.164.877-44)

Avenida Franklin Roosevelt, 39, Sala 1002, Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.021-120

Referência: SEI-220011/001378/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO**, Matrícula 190, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51529793** e o código CRC **93474873**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001378/2021

SEI nº 51529793

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.115956/2023-76

Processo JUCERJA nº 220011/001378/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Paulo Augusto de Maria Botelho)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Impossibilidade da aplicação das penas de multa e destituição, diante da ausência de previsão legal.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela aplicação da penalidade de suspensão, em razão do não cumprimento de todas as exigências e obrigações constantes da denúncia envolvendo o Leiloeiro Público Oficial Paulo Augusto de Maria Botelho.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 18 de outubro 2021, a partir de auditoria interna realizada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Público Paulo Augusto de Maria Botelho, sob o argumento de que o leiloeiro (fls. 7 a 9 - SEI 31044655):

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Paulo Augusto de Maria Botelho, matrícula nº 190 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução.

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação desta notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até a presente data, as obrigações referentes aos relatórios de outubro e novembro de 2020 e fevereiro, março, maio e junho de 2021; bem como os impostos de 2019 e 2020 não foram regularizadas.

(...)

IV – Da conclusão

Diante do acima exposto, conclui-se que o Leiloeiro Público Paulo Augusto de Maria Botelho, matrícula nº 190, cometeu infração ao art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932; ao inciso XIX do art. 69 da Instrução Normativa nº 72/2019 ensejando, portanto, em nossa análise, a aplicação das penalidades de **multa e suspensão**, nos termos da alínea a do art. 16 c/c art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 da Instrução Normativa nº 72/2019; razão pela qual, com fulcro no inciso III do art. 84 da Instrução Normativa nº 72/2019, apresenta-se a presente DENÚNCIA.

4. A Secretaria Geral da JUCERJA, no dia 3 de setembro de 2021, encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro Paulo Augusto de Maria Botelho à Presidência, a qual foi admitida pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 32 a 34 - 31044655).

6. Devidamente notificado, o Leiloeiro Público não apresentou contrarrazões (fl. 38 e 83- SEI 31044655).

9. Novamente instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 39 a 41 - 31044655).

Em que pese a inércia do Leiloeiro em relação a apresentação de defesa prévia, constatamos que as pendências indicadas na Denúncia (SEI 23594500) foram sanadas em parte restando para a quitação das obrigações os Relatórios de maio/2021 e novembro/2020 e o Imposto Anual de 2020 conforme imagens abaixo:

IV – Da conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o leiloeiro permanece irregular, razão pela qual nos reportamos à Denúncia, no que tange às pendências remanescentes.

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 97 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

11. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que entendeu que (fls. 27 a 30 - SEI 31044655).

(...) a ACF emitiu o Relatório Circunstanciado (SEI 26923879), onde registrou que, em que pese a inércia do leiloeiro em relação à apresentação de defesa prévia, constatou-se que as pendências indicadas na Denúncia (SEI 23594500) foram sanadas em parte, restando ainda pendentes as apresentações dos relatórios mensais referentes aos meses de novembro de 2020 e maio de 2021, bem como a apresentação do imposto anual de 2020.

(...)

Diante ao exposto, tendo em vista que o leiloeiro continua com pendências no seu cadastro, opina-se pelo encaminhamento do presente processo ao Plenário da JUCERJA para deliberação, com a sugestão de que sejam aplicadas as penas cabíveis à falta de apresentação dos relatórios mensais e do comprovante de pagamento do imposto anual listados pela ACF no Relatório emitido em 03/01/2022 (SEI 26923879).

13. Novamente instada a se manifestar, a ACF por meio de aditamento ao relatório circunstanciado aduziu que (fl. 84 a 86 - 31044655).

(...) até a presente data - portanto, ultrapassado 14 meses - não houve cumprimento da obrigação relativa ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento do imposto relativo ao ano de 2020.

VI – Da conclusão

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 103 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

15. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que entendeu que (fls. 90 a 92 - SEI 31044655).

observa-se que, em verdade, a obrigação dos leiloeiros consiste em duas etapas: a primeira, quitar os impostos, já a segunda, apresentar a comprovação do pagamento em um período específico. No caso ora examinado, não se verifica o cumprimento dessas etapas.

(...)

Importante registrar ainda que, a Procuradoria já se manifestou sobre a matéria, conforme o Parecer nº 40/2021-JUCERJA-PRJ-RSO (SEI 25110066), nos seguintes termos:

“Ainda, pendentes as apresentações dos processos de Imposto Anual de 2019 e 2020

(processo JUCERJA de ato 451), nos termos do art. 9º do Decreto 21.981/32 e art. 69, XIX da IN/DREI nº 72/2019, com possibilidade de penas de multa e destituição previstas no art. 87, I e 89 c/c 69, XIX, da IN/DREI nº. 72/2019 e parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/32.”

(...)

Do exposto, considerando o disposto no art. 103, 7º, da IN/DREI 52/2022, tendo em vista a irregularidade do cadastro do leiloeiro, entende-se que o processo em tela deve ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, uma vez que foram cumpridas todas as etapas do processo administrativo.

E ainda, por ordem superior, que altera entendimento anterior desta Procuradoria, RECOMENDA-SE que sejam aplicadas as penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (destituição) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (multa), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022.

17. A Secretaria Geral por meio de Nota Técnica, em apertada síntese, expôs (fl. 97 - SEI 31044655).

A Denúncia ainda traz, em apertada síntese, os fundamentos da denúncia, quais sejam: (i) a obrigação relativa à quitação dos impostos anuais e à apresentação dos relatórios mensais; (ii) o cabimento da penalidade de multa no presente caso, no patamar de 5% a 20% do valor referente à caução; (iii) o cabimento da penalidade de suspensão, considerando que tal penalidade não poderá exceder noventa dias; (iv) as atenuantes, a saber que não há punição disciplinar em desfavor do Sr. Leiloeiro Público nos últimos cinco anos; (v) do não cabimento da penalidade de destituição, considerando que não haviam decorrido seis meses da não comprovação de quitação dos impostos anuais; ou noventa dias, no caso dos relatórios mensais, esclarecendo que o prazo começa a correr da publicação da notificação.

19. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator (fls. 100 a 105 - SEI 31044655). Vejamos trecho:

A ACF elaborou Relatório Circunstanciado, no qual apontou que não houve a comprovação do pagamento do **imposto de 2020**.

Em 01/11/2022, a d. Procuradoria Regional elaborou manifestação, na qual pontua a possibilidade de aplicação das penalidades cabíveis no presente caso, bem como, entende que o processo deve ser colocado em pauta de Plenário para julgamento do Egrégio Colégio de Vogais.

20. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2022, aprovou por unanimidade, pela aplicação da **pena de suspensão**, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações (fls. 112 e 113 - SEI 31044655):

(...) quanto a cobrança de impostos conforme certificado pela ACF que o referente ao ano de 2019, objeto da denúncia encontram-se arquivado e deferido. Quanto ao imposto de 2020, verifica-se, que o Leiloeiro, PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO matriculado na JUCER. sob o nº 190, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar o comprovante do pagamento.

(...)

considerando-se que a Leiloeira Pública, PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO matrícula r 190, não arquivou o comprovante do pagamento de imposto do ano de 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade**;

23. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que (fls. 122 a 126 - SEI 31044655):

1. Trata-se de decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, que, por unanimidade, condenou o Leiloeiro recorrido à pena de suspensão de até 6 (seis) meses, que perdurará até que cumpra a obrigação de comprovar a quitação dos impostos federais e estaduais do ano de 2020 relativos à atividade de leiloaria.

(...)

19. Também é forçoso reconhecer que, na interpretação dos textos normativos, vários fatores devem ser levados em consideração, dentre eles a variação de contexto na aplicação da norma. O Decreto n. 21.981, por exemplo, conta com mais de noventa anos desde a sua publicação, ocorrida em 19 de outubro de 1932. Para ilustrar brevemente como a interpretação descontextualizada do decreto seria capaz de conduzir a interpretações equivocadas, note-se que o art. 16 de tal diploma prevê que os recursos administrativos que versem sobre a imposição de sanções devem ser endereçados ao Ministro do Trabalho, o que hoje seria totalmente incompatível com o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – Sinrem.

20. Assim, nos termos do art. 4º, incisos II e III, e do art. 6º da Lei n. 8.934/1994, já colacionados anteriormente, cabe exclusivamente ao DREI, no âmbito do Sinrem, explicitar qual interpretação deve ser dada às normas de registro nos casos concretos, restando às juntas comerciais, quando muito, colmatar as lacunas porventura deixadas pelo DREI, mas jamais afrontar instrução explícita do departamento. Nisso consiste o próprio sentido de subordinação técnica.

(...)

22. Outrossim, o § 2º do artigo 17 do Decreto n. 21.981/1932 estabelece que: “A imposição de a pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.”

23. Por tais fundamentos e considerando que o Leiloeiro recorrido estava com situação irregular na JUCERJA, esta Procuradoria Regional recomendou ao Plenário, antes da decisão, aplicação de pena de destituição e multa.

25. Ao final, requereu a reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo ao Leiloeiro Público Paulo Augusto de Maria Botelho a penalidade de **multa** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e de **destituição**, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932.

28. O Leiloeiro Público apresentou contrarrazões, alegando que (fls. 146 a 100 - SEI 31044655):

(...) o recorrido cumpriu com a comprovação dos impostos junto à Jucerja, relativos aos anos de 2019 e 2020, conforme protocolos 0020201944073 e 0020211243388, datados de 24.09.2020 e 11.05.2021, que foram cancelados por inconsistências/exigências (muitas vezes descabidas) da própria Jucerja!

(...) que os impostos referentes ao ano de 2020 já foram reapresentados e provavelmente arquivados.

(...) o Recorrido já havia apresentado os impostos relativos aos anos de 2019 e 2020 em setembro de 2020 e maio de 2021, quando a Jucerja voltou a receber processos físicos.

(...) o arquivamento dos impostos de 2019 foram deferidos, mas os de 2020 caíram em exigência pelo simples motivo de o leiloeiro ter apresentado mais documentos que os necessários!

(...)

Requer que não seja aplicada multa ou destituição do Profissional, tendo em vista o cumprimento da obrigação, e por não ter cometido falta grave, mas sim atraso justificado, em razão da Pandemia de Covid-19, e também pela formulação de exigências excessivas pela Jucerja (muitas vezes descabidas), criadas pelos analistas (...).

30. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

32. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este

Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

34. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

36. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela penalidade de suspensão de até 6 (seis) meses, que perdurará até que cumpra a obrigação de comprovar a quitação dos impostos federais e estaduais do ano de 2020 relativos à atividade de leiloaria. Vejamos:

"verifica-se, que o Leiloeiro, PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO matriculado na JUCERJA sob o nº 190, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar o comprovante do pagamento.

(...)

considerando-se que a Leiloeira Pública, PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO matrícula nº 190, não arquivou o comprovante do pagamento de imposto do ano de 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade**;

39. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

41. Passando a analisar o mérito, as penalidades sugeridas pela Procuradoria da JUCERJA decorrem do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) o Plenário da JUCERJA houve por bem negar ao caso concreto aplicação de norma clara de instrução normativa em vigor e editada por esse D. Departamento. (...) o § 2º do artigo 17 do Decreto n. 21.981/1932 estabelece que: "A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias." (fls. 134 e 138 - SEI 31044655).

44. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do

órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

46. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

48. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX, do art. 69 c/c inciso I, do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

51. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2019 e 2020.

53. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

56. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

59. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

62. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois

não cabe, neste caso, a substituição da pena.

65. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

68. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

71. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

74. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:

Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

76. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Desse modo, como foi julgado pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, houve a aplicação da penalidade de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações.

79. De acordo com o próprio leiloeiro no bojo do Recurso ao DREI *"o recorrido cumpriu com a comprovação dos impostos junto à Jucerja, relativos aos anos de 2019 e 2020, conforme protocolos 0020201944073 e 0020211243388, datados de 24.09.2020 e 11.05.2021, que foram cancelados por inconsistências/exigências (muitas vezes descabidas) da própria Jucerja"*, ou seja, a obrigação principal foi devidamente cumprida, não sendo proporcional aplicar uma penalidade anos depois e, porque o protocolo não foi deferido de imediato, pois os comprovantes do pagamento foram apresentados perante o órgão fiscalizador - junta comercial.

84. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, no sentido de que tendo em vista *"que a Leiloeira Pública, PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO matrícula nº 190, não arquivou o comprovante do pagamento de imposto do ano de 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que*

perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. "

CONCLUSÃO

87. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, merece ser mantida, afastando-se assim, as penalidades de multa e destituição ao leiloeiro Paulo Augusto de Maria Botelho, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

89. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tinha obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 4021.115956/2023-76, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim as penalidades de multa e destituição ao Leiloeiro Público Paulo Augusto de Maria Botelho, pois em que pese ele possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição, sendo que no caso em comento, já houve o cumprimento da obrigação.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - fls. 122 do SEI 31833041).
2. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 31/03/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 31/03/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32807914** e o código CRC **5B3E836D**.

Referência: Processo nº 14021.115956/2023-76.

SEI nº 32807914